



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A
CONTABILIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CPIPREV – SENADO FEDERAL.

OFÍCIO GP Nº. 11/2017

Assunto: Requerimento nº 257/2017 – CPIPREV

Resposta ao Ofício nº. 211/2017, com prorrogação do prazo conforme decisão da Presidência.

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, com matriz localizada na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2.134, Luz, Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26260-045, inscrita com o CNPJ sob o nº 30.834.196/0001-80, por seu representante legal que a presente subscreve (DOC. 01), em resposta aos questionamentos dispostos no requerimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, expor o que segue.

A Peticionária fora cientificada do requerimento em apresso, no qual solicita informações abaixo relacionadas referente ao CNPJ raiz nº 30.834.196 e suas subsidiárias e controladas, vejamos:

a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, e suas subsidiárias e controladas;

b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item "a", especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa,





ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores;

c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item "a".

Em cumprimento aos Item "a" e "b", relativamente às Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição sobre Lucro Líquido – CSLL e Contribuição de PIS/PASEP a Peticionária apresenta, anexo, o extrato do E-CAC emitida pela Receita Federal do Brasil, bem como a planilha anexa (DOC. 02) contendo a relação de execuções fiscais judiciais para cobrança de Dívida Ativa, em conjunto com os seus valores originais e descritivo do objeto.

Com relação às contribuições previdenciárias, a Peticionária apresenta o extrato do E-CAC emitido pela Receita Federal do Brasil (DOC. nº 03) bem como a cópia de todas as Certidões de Dívida Ativa – CDAs disponíveis (DOC. nº 04), onde constam os débitos originários, na medida em que o extrato e-CAC, no caso destas exações, não contempla a indicação dos montantes históricos.

Quanto ao Item "c", a Peticionária passa a expor a síntese da fundamentação jurídica dos questionamentos que vem travando na esfera administrativa ou judicial em face dos valores referidos no item "a", a saber:



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

- A IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA AS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 195, § 7º DA CRFB/1988

A Peticionária é uma entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, conforme expressamente consta de seu Estatuto Social, declarada de Utilidade Pública, atualmente portadora do Certificado de Entidade Beneficente na área da educação expedido pelo Ministério da Educação – CEBAS, tendo sido optante do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096/05, no período de 27.06.2005 a 13.05.2014, se consubstanciando, portanto, em uma entidade beneficiante de assistência social na área da educação.

Em decorrência da sua condição de entidade beneficiante de assistência social, a Peticionária goza de imunidade tributária das contribuições sociais, nos termos do artigo 195, § 7º, da CRFB/1988, que dispõe:

"Art. 195

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Essa imunidade já foi ratificada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 639.941/RS, firmado em sede de recurso repetitivo (artigo 1.036 e ss da Lei n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil), que demonstrou que tal proteção alcança inclusive a contribuição ao PIS cobrada sobre a folha de salários, conforme se verifica da ementa abaixo:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II,





ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

Avenida Abilio Augusto Távora, 2.134
CEP 26.260-045 - Nova Iguaçu - RJ
Brasil - PABX: 2765-4000
Telefax: 2765-4008
www.unig.br



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas





ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Por quanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com essepe no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades benéficas de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

X



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimidade, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benéfice de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 1b. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da





ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consecutivamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A razão da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades benéficas de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições benéficas de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrência à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades benéficas de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo

A
A



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vínculo da **inconstitucionalidade** desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636.941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014 - Destacamos)

Ademais, em março/2017, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, o Supremo Tribunal Federal relativizou as condições para o reconhecimento da imunidade.

Portanto, de acordo com o entendimento do Plenário da Corte Suprema (RE nº 636.941/RS e ADIN nº 2.028/DF), em razão do disposto no artigo 195 da Carta Magna, não há que se falar de cobrança de contribuições sociais de entidade beneficiante de assistência social na área da educação, como é o caso da Peticionária.

- A ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS AO PIS, A COFINS E A CSLL PARA AS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS NO PROUNI (artigo 8º da Lei nº 11.096/2005)**

Além da imunidade constitucional para as contribuições sociais, a Peticionária ainda possui isenção em razão de sua adesão ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

A Lei nº 11.096/2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.493/2005, concedeu expressa isenção para as pessoas jurídicas que aderiam ao PROUNI, nos seguintes termos:



4



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

"Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica./V - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970."

E, neste contexto, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 2.248, de 24 de junho de 2005 (DOU 27.06.2005), formalizando em seu Anexo a adesão da ora Petionária ao PROUNI, a qual permaneceu no programa do Governo Federal até a sua desvinculação realizada apenas no ano-calendário de 2014, realizada pela Decisão nº 01/2014 (DOU 13.05.2014).

Como facilmente se percebe, durante o período em que a Embargante permaneceu como instituição educacional devidamente credenciada no programa PROUNI, a norma isentiva impede a cobrança dos créditos tributários de PIS, CSLL e COFINS exigidos pela Fazenda Nacional.

• DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Por fim, a Petionária esclarece que em vários processos descritos no item "a", ainda que se pudesse superar a imunidade e a isenção concedidas às entidades benéficas, eventual crédito tributário estaria extinto pela prescrição e/ou a decadência.



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/MF: 30.834.196/0001-80

CONCLUSÃO

Entendendo ter respondido todos os itens solicitados por essa Colenda CPI, a Peticionária se coloca a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 18 de julho de 2017.


Hélio Joaquim de Souza
Presidente Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI

